



A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 283/2023

O **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO**, composto pelas empresas **Ello Serviços, Obras e Participações Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 72.713.654/00001-73, situada a Alameda Santos, 200, 5º andar, sala 51, Cerqueira César, São Paulo/SP, **Brasil Construções e Montagens Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.129.964/0001-95, situada na Rua Victor Rodrigues Rezende, 189, Industrial, Uberlândia/MG, **Variável Empreendimentos Imobiliários Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.729.300/0001-53, situada na Avenida Rondon Pacheco, 2300, Loja 107, Box 33, Vigilato Pereira, Uberlândia/MG, **Minera Engenharia Ltda - Me.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.195.562/0001-45, com sede na Av. Governador Magalhães Pinto, 2207 A, Alcides Rabelo, Montes Claros/MG e **499 Solar Energias Inteligentes Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.094.114/0001-67, situada na Estrada da Gávea, 75, Gávea, Rio de Janeiro/RJ, **por meio do representante legal da empresa Líder: Ello Serviços, Obras e Participações Ltda**, representada pelo Sr. Ricardo Coifman, portador da cédula de identidade nº 11.124.841-3 SSP/SP e CPF sob o nº 125.192.268-62, **vem respeitosamente, apresentar**

CONTRARRAZÕES

Aos Recursos Administrativos interpostos contra a sua habilitação pelas licitantes LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA e CONSÓRCIO CONCIP UFV PATROCÍNIO, nos termos do artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 24/10/2023 às 14:14 o Consórcio Energia Patrocínio, foi intimado para apresentar suas contrarrazões quanto aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas licitantes LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA e CONSÓRCIO CONCIP UFV PATROCÍNIO.

Assim, nos termos do art. 109, §3º e art. 110 da Lei nº 8.666/93, o prazo legal para apresentação de tais contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis. **Isto posto, o prazo final se extinguirá em 31/10/2023 (terça-feira).**

Portanto, considerando a data de envio/protocolo da presente peça e seus anexos, a contrarrazão recursal é tempestiva.



2 – DO BREVE RESUMO DO CERTAME

No dia 16/10/2023 às 09:00, foi realizada a abertura do certame CP 13/2023 na sede do Município de Patrocínio/MG, onde compareceram as seguintes licitantes:

- **CONSÓRCIO CONSIP UFV PATROCÍNIO** – composto pelas empresas Sigma Engenharia Industria e Comercio Ltda, Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda e Solarfast do Brasil Ltda.

- **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO** – composto pelas empresas Ello Serviços, Obras e Participações Ltda, 499 Solar Energias Inteligentes Ltda, Brasil Construções & Montagens Ltda, Minera Engenharia Ltda e Variável Empreendimentos Imobiliários Ltda.

- **LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**

Após credenciamento e classificação das licitantes na fase de análise da garantia de proposta, onde todas as licitantes foram classificadas, na mesma sessão do dia 16/10, já na fase de classificação de propostas comerciais a empresa LAVITA foi desclassificada devido o descumprimento dos itens 15.4 do edital, ante a não apresentação da declaração de viabilidade da proposta econômica e do Plano de Negócios da licitante, bem como a ausência de assinatura de mais um representante legal da sociedade, haja vista que conforme o seu próprio Contrato social restou estabelecido a assinatura em conjunto de 2 ou mais representantes.

Destarte, com a desclassificação da Licitante LAVITA a classificação das propostas comerciais restou da seguinte maneira:

1º - CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO – R\$406.012,57

2º - CONSÓRCIO CONSIP UFV PATROCÍNIO – R\$428.000,00

Posteriormente, abriu-se o envelope de habilitação do **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO, consórcio detentor da proposta de menor preço, onde após análise da Comissão de Licitação da documentação, o consórcio foi declarado HABILITADO e vencedor do certame.**

A sessão foi encerrada, com a abertura do prazo recursal de 5 dias úteis estabelecido no art. 109, I da Lei 8.666/93.

3 – DO RECURSO DA EMPRESA LAVITA ENERGIAS RENOVAVÉIS LTDA

Conforme mencionado no breve resumo acima, a empresa LAVITA foi desclassificada por não apresentar declaração de viabilidade da proposta econômica e do Plano de Negócios da licitante elaborada por Instituição Financeira especializada, bem como a ausência de assinatura de mais um representante legal da sociedade contrariando a determinação e assinatura conjunta do próprio contrato social, descumprindo assim os itens 15.4 do edital:



15.4 No Envelope nº 03, a LICITANTE deverá apresentar também declaração de sociedades organizadas para prestação de serviços de consultoria ou assessoria de natureza econômico-financeira ou de instituição financeira, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição e com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, declarando a viabilidade da PROPOSTA ECONÔMICA e do Plano de Negócios da LICITANTE, declarando que examinou o EDITAL, o Plano de Negócios da LICITANTE e sua PROPOSTA ECONÔMICA e o considera com viabilidade econômica;

Em sua defesa a Lavita informa que há contradição no edital, confundindo totalmente declaração de viabilidade econômica da Proposta e apresentação do plano de negócios, com limitação e fixação de valor estimado.

Ademais, qualquer contradição ou omissão do edital constatada pela LAVITA deveria ter sido objeto de impugnação pela mesma em momento oportuno, convalidando o edital nos termos em que foi publicado.

Deste modo, não há qualquer fundamento legal para provimento do recurso e classificação da licitante, tendo em vista o descumprimento do item 15.4 do edital.

Frisa-se que a ausência de tal documento não é passível de ser sanado, pois verifica-se a necessidade de Instituição Financeira, emitir tal declaração de viabilidade, afirmando que analisou a proposta e plano de negócios da empresa, **restando claro e evidente que nenhum destes documentos foram devidamente elaborados ou estudados pela licitante Lavita.**

Deste modo, a Desclassificação da licitante LAVITA foi medida de direito, tendo em vista não possuir qualquer segurança econômica financeira e jurídica para administração pública, uma proposta econômica que não foi analisada e atestada por nenhuma instituição financeira, sendo um risco ao erário, bem como para a Administração Pública como um todo a classificação da licitante Lavita.

Quanto a alegação de que o Consórcio Energia Patrocínio não apresentou CND de Débitos Municipais, cumpre esclarecer que os documentos requeridos no edital foram devidamente apresentados e se encontram a partir da página 103 da documentação de habilitação.

Já no tocante a alegação de que o **Consórcio Energia Patrocínio não apresentou Registro no CREA de uma das consorciadas**, cumpre esclarecer que nos termos do item 10.3.4 do edital que **as exigências de qualificação técnica deverão ser atendidas pelo CONSÓRCIO, por intermédio de qualquer dos consorciados isoladamente.**

*10.3.4. As exigências de qualificação técnica deverão ser atendidas pelo CONSÓRCIO, **por intermédio de qualquer dos consorciados isoladamente** ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelos consorciados, observadas as demais disposições do EDITAL sobre o tema. (grifo nosso)*



Assim, não há que se falar em descumprimento de apresentação de Registro no CREA, visto que as demais empresas consorciadas do Consórcio Energia Patrocínio, apresentaram suas certidões de Registro no CREA, conforme páginas 211 a 220.

Portanto, o Recurso da licitante LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA deve ser julgado totalmente improcedente, considerando os fatos e fundamentos acima.

4 - DO RECURSO DA LICITANTE CONSÓRCIO CONSIP UFV PATROCÍNIO

4.1 - DO ATENDIMENTO AO ITEM 14.5 DO EDITAL – DA VALIDADE E SUFICIÊNCIA DA PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL.

A licitante CONSÓRCIO CONSIP UFV PATROCÍNIO, no bojo da sua peça recursal alega que o Consórcio Energia Patrocínio, ora recorrido, não teria atendido ao disposto no Item 14.5, inciso IV do edital, sob argumento que as certidões apresentadas não comprovariam a regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Estadual e Municipal da empresa consorciada 499 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTES LTDA.

O Edital trouxe no Item 14.5, inciso IV, a seguinte exigência para fins de habilitação:

iv) Prova de regularidade fiscal perante as fazendas estadual e municipal do domicílio ou sede da LICITANTE;

Para fins de comprovação de tal exigência, o Consórcio Energia Patrocínio apresentou os seguintes documentos:

 <p>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO COORDENADORIA DO ISS E TAXAS</p>	<p>Nº AUTENTICAÇÃO 4517570918 ÓRGÃO F/SUBTF/CIS-3 CONTROLE 909222024</p>
NOME / RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO 499 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTES LTDA ME ETR DA GAVEA 000075 GAVEA RIO DE JANEIRO 22451-262 RJ	
CNPJ 28.094.114/0001-67	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1.061.704-9
<p>CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Modelo 1</p> <p>CERTIFICA-SE que, até a presente data, em relação ao contribuinte acima qualificado, não há auto de infração, nota de lançamento, parcelamento, débito confessado em pedido de parcelamento ou nota de débito pendentes de pagamento integral, ou débito escriturado em livro fiscal ou declarado por meio eletrônico, vencidos e não pagos. Fica, entretanto, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor. A presente certidão, válida para todas as inscrições sediadas no Município do Rio de Janeiro, vinculadas aos oito primeiros dígitos do CNPJ ou ao CPF acima, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.</p> <p>VALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias da data de sua expedição. Certidão expedida com base na Resolução SMF nº 1897, de 23/12/2003 e alterações posteriores.</p> <p>Rio de Janeiro, 12 de julho de 2023. HORA: 12:14:20</p> <p><small>Dispensado a assinatura do Fiscal de Rendas, conforme art. 5º-A, da Resolução SMF Nº 1.897.</small></p>	



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº: 10-2023/1628639

Código de verificação de autenticidade: 3bfafb7f32adcaafcb5bddc8af9eef72

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ: 28.094.114/0001-67	CAD-ICMS: Ativo
NOME / RAZÃO SOCIAL: 499 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTES LTDA	
CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a RECEITA ESTADUAL para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.	
EMITIDA EM: 09/10/2023	ÀS 12:32:10
VÁLIDA ATÉ: 07/01/2024	
Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017	
OBSERVAÇÕES	
Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004.	
A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet (http://www.10.fazenda.rj.gov.br/SATI-FiscoFacil/publico/autenticidade/HashCertidao/consulta/AutenticidadeHash.xhtml).	
A verificação de débitos é efetuada pelo CNPJ do requerente, abrangendo sua regularidade fiscal e de estabelecimentos que porventura possuir com mesma raiz de CNPJ. A razão social, quando indicada, é informação apenas ilustrativa.	
O campo CAD-ICMS atesta a situação do CNPJ do requerente no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS: ATIVO - estabelecimento inscrito e ativo; DESATIVADO - estabelecimento inscrito e desativado; NÃO INSCRITO - estabelecimento sem qualquer inscrição. No caso de estabelecimento inscrito no CAD-ICMS, sua identificação deverá ser obtida pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (www.fazenda.rj.gov.br).	
A condição de não-inscrito ou desativado não desobriga o requerente de possuir inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro caso exerça atividade relacionada no artigo 20 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.	

Portanto, **não há dúvidas de que a referida documentação foi apresentada**, sendo certo que a inabilitação do Consórcio Energia Patrocínio, se mostra totalmente equivocada, de modo que não há qualquer fundamento para tal entendimento.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

A fase de análise dos documentos de habilitação, é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, como garantia ao princípio da igualdade.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Sabemos que inabilitar a participação de empresa em um certame, sem dar a ela a oportunidade de complementar sua documentação, **é medida desproporcional que contraria o princípio do formalismo moderado, preconizado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos tribunais superiores.**



Não obstante, os documentos apresentados pelo Consórcio Energia Patrocínio, para fins de comprovação da regularidade fiscal da empresa 499 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTES LTDA, que possui participação de 0,5% (zero virgula cinco por cento) na constituição do consórcio, atende as exigências editalícias.

Nos termos da tese recursal da licitante LAVITA, o Consórcio Energia Patrocínio, não teria apresentado Certidão Negativa de Débitos Municipal, fato este que não corresponde à realidade, já que houve sim apresentação da Certidão.

A segunda licitante recorrente, **CONSÓRCIO CONSIP**, alega que a **CND Estadual da empresa consorciada 499 Solar**, está desacompanhada da Certidão de Negativa de Débitos da Dívida Ativa.

Feitas estas considerações, é imperioso ser destacado que o **Edital não previu expressamente a necessidade de apresentação de certidão referente a débito inscrito em Dívida Ativa.**

Ainda que não tenha sido exigido, para fins de esclarecer qualquer tipo de dúvidas juntamos nesta oportunidade 2(duas) CND da Dívida Ativa sendo uma do Estado do Rio de Janeiro e outra do Município do Rio de Janeiro em nome da 499 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTES LTDA.

Uma emitida em 12/07/2023, cuja vigência compreende o período de 12/07/2023 a 23/12/2023.

E outra emitida em 25/09/2023, comprovando cuja vigência compreende o período de 25/09/2023 a 23/01/2024.

A finalidade de juntada de tais certidões é comprovar que quando da licitação **NÃO HAVIAM DEBITOS inscritos em dívida ativa em nome da referida empresa consorciada.**

Não bastasse isso, o Item 14.5, inciso IV, **prevê genericamente a necessidade de apresentação de prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante.**

Portanto, não sendo o edital suficientemente claro, **trata-se de erro escusável por parte da licitante e, razão pela qual deve a administração obedecer ao art. 43, §3º da Lei de Licitações, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências pela Administração para o esclarecimento ou complementação de informações.**

Art. 43. omissis

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Portanto, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, **há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo.**

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 0134/19. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. **VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** Na espécie, embora a empresa impetrante tenha apresentado atestado de capacitação técnica no PE nº 0134/2019 considerado parcialmente omisso, porquanto não indicou o quantitativo executado, sua complementação foi sanada já quando da interposição do recurso na esfera administrativa. A pronta desclassificação da licitante, por suposto desatendimento ao item 11.4 do Edital, sem oportunizar à parte complementar a documentação, consoante disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. APELO DESPROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS - AC: 70084253202 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 02/07/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020) (grifo nosso)*

*DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. **PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** IMPROCEDÊNCIA. 1. *A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.* 2. *Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.* Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária - 06/12/2018. (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)*

Ponto que merece destaque mais uma vez é o de que o Edital não exige a apresentação de nenhuma das certidões, mas apenas “prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal.

A Administração Pública não pode realizar uma interpretação extensiva quanto aos requisitos de habilitação presentes no edital, **sob pena de violação do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**



Neste sentido, é o entendimento do C. Tribunal de Contas da União:

*“A audiência se resume na resolução de duas questões: a possibilidade de se exigir da licitante certidão de inexistência de débitos não inscritos em dívida ativa e a exigência de certidões de regularidade fiscal não suficientemente especificadas no edital de licitação. Quanto a esta última questão, entendemos que **a forma de comprovação da “regularidade fiscal” deverá estar suficientemente detalhada no Edital, não cabendo à Comissão de Licitação fazer interpretação extensiva dos requisitos de habilitação presentes no instrumento convocatório.** Ainda assim, caso duas ou mais interpretações forem possíveis, **deverão ser admitidos os licitantes que atenderem a quaisquer delas.** Estes deverão ser habilitados, até mesmo, por isonomia, caso contrário, aqueles que não conhecerem a “jurisprudência” das Comissões restarão prejudicados. (...) Quanto à exigência de débitos não inscritos em dívida ativa, cabe dizer que podem estes estar sendo parcelados ou questionados em juízo, ou ainda, discutidos no âmbito da própria administração, o que, por si só, não torna a situação do licitante irregular perante à Fazenda Pública, haja vista o disposto no art. 151, incisos III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional, com as alterações posteriores (suspensão da exigibilidade do crédito tributário). Com efeito, o STJ já admitiu, inclusive, que deve ser habilitada empresa que tem contra si execução fiscal, mas que, não se negando a pagar, indica bens a penhora para poder discutir a dívida, fato que não configura inadimplência (vide RESP 425400/MG). **Neste Acórdão, sustenta-se que o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado com a flexibilidade preconizada no princípio inserido no art. 37, XXI, da Constituição Federal.**” (TCU, Acórdão 1848/2003 - Plenário). (grifo nosso)*

Aliás, a própria Constituição Federal, ao referir-se ao procedimento licitatório, em seu art. 37, inciso XXI, anota que só serão permitidas exigências para a habilitação do licitante indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que “a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório” 3 STJ, MS 5624, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.10.1998.



Não sendo o edital suficientemente claro, não há como imputar tal erro ao Consórcio Licitante, já que existe a possibilidade de realização de diligências pela administração para o esclarecimento ou complementação de informações, para fins de superação do dogma do “formalismo excessivo”.

Daí porque é clássica a afirmação quanto à aplicação do princípio do informalismo, vedando rigorismos inúteis, não consentâneos com a natureza do procedimento licitatório. A esse respeito, vale lembrar que o art. 4º da Lei nº 8.666/93 caracteriza o procedimento licitatório como ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, não significa que deva o mesmo ser formalista.

Assim sendo, levando em consideração a necessidade de ampliação da participação, a dicção dos princípios do informalismo e da eficiência, juntamente com o teor dos dispositivos legais invocados e jurisprudência do Tribunais deste país, **dúvidas inexistem quanto à possibilidade de participação e habilitação do Consorcio Energia Patrocínio no procedimento licitatório.**

4.2. DO DEVER DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS: PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE – REGULARIDADE FISCAL PRÉ EXISTENTE À REALIZAÇÃO DO CERTAME

Ainda que parem dúvidas quanto à regularidade fiscal do Consórcio Energia Patrocínio, deve a comissão de licitação realizar diligências ou mesmo solicitar esclarecimentos quanto aos documentos apresentados.

Nos termos já expostos, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, mormente aquelas relacionadas à habilitação, para a garantia da ampla competitividade do certame.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência pátria, uma vez que a medida privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de licitantes.

Em diversas oportunidades, o C. Tribunal de Contas da União chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (TCU, Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Cumpre ainda consignar que o C. **Tribunal de Contas da União** possui o entendimento de que a conduta de autoridade que proceder à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 **traduz praticidade, celeridade e otimização do certame.**



Não pode a Comissão, alijar a licitante do certame sem antes realizar diligências ou mesmo solicitar esclarecimentos a respeito da documentação apresentada referente à regularidade fiscal, sobretudo no contexto dos autos, **que HOUVE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE FISCAL, junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal.**

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

*1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

*2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.***

3. Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

4. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que: “**venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**”.



Nesse sentido, o Tribunal decidiu que:

*“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou **habilitação**, deve **sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).*

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento.

Os Acórdãos n.º 1758/2003 e 1795/2015 do TCU que discorrem da seguinte forma: Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, **o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência** promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**.

Dentro de uma visão harmônica com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Conforme demonstrado, a 499 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTES LTDA apresentou 2(duas) CND da Dívida Ativa, sendo uma do Estado do Rio de Janeiro e outra do Município do Rio de Janeiro, **com a finalidade de demonstrar quando da licitação NÃO HAVIAM DEBITO inscritos em dívida ativa em nome da referida empresa consorciada.**

Evidente a previsão genérica do Item 14.5, inciso IV, pois não elenca os documentos aceitos para comprovar a regularidade fiscal das empresas litigantes. Por isso, no mínimo, a comissão deve então indicar o documento reputado como devido e oportunizar prazo à licitante a respectiva juntada, nos termos do §3º do art. 43 da Lei nº. 8.666/1993.

O seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça dispõe acerca das provas hábeis a comprovar a regularidade fiscal da empresa licitante:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. EMPRESA NÃO OBRIGADA JUNTO AO FISCO DO ESTADO. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO ARRECADADOR OFICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Inicialmente, observa-se a ausência de debate de todos os dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de



embargos de declaração. Frise-se que a mera citação dos dispositivos nos aclaratórios não supre o requisito legal do pré-questionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. Ademais, nem mesmo foi apontada, no especial, violação ao art.535 do CPC.2. Além disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, bem como em prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, III e IV, da Lei 8.666/93). As disposições da Lei n. 8.666/93 aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.3. No entanto, conforme relatado pelo Tribunal a quo, o próprio Fisco Estadual manifestou-se no sentido de que a empresa aqui tratada não é obrigada a inscrever-se no cadastro dos contribuintes do Estado do Pará. Sendo assim, não há como exigir-se da empresa um cadastro fiscal estadual, se é comprovada que ela não se submete à tributação estadual.4. A revisão da afirmação proferida pelo Tribunal de origem no sentido de que, "comprovado que o agravante não se submete a tributação estadual, e por óbvio, configurada a impossibilidade de emissão da certidão negativa junto a SEFA, mostra-se razoável, que o documento apresentado", demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2.930/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

Por sua vez, o Consórcio Energia Patrocínio apresentou os seguintes documentos para fins de atendimento ao Item 14.5, IV do Edital:

- ✓ *Certidão de Regularidade de Débitos Estaduais e Municipais da consorciada Ello Serviços, Obras e Participações Ltda – pág. 97 a 98 e 104 a 105*
- ✓ *Certidão de Regularidade de Débitos Estaduais e Municipais da consorciada Brasil & Construções e Montagens Ltda. – pág. 99 e 106*
- ✓ *Certidão de Regularidade de Débitos Estaduais e Municipais da consorciada Variável Empreendimentos Imobiliários – pág. 100 e 107*
- ✓ *Certidão de Regularidade de Débitos Estaduais e Municipais da consorciada Minera Engenharia Ltda – pág. 101 e 108*
- ✓ *Certidão de Regularidade de Débitos Estaduais e Municipais da consorciada 499 Solar Energias Inteligentes Ltda – pág. 102 e 109*

Desse modo, além do edital não ter sido específico, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM INABILITAÇÃO, O QUE VIOLARIA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE, inerentes ao procedimento licitatório, ao barrar a habilitação de empresa sem a prévia previsão editalícia, a fim de garantir à litigante o conhecimento antecipado das regras do jogo.

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Assim, a fim de ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:



A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora.** TCU - ACÓRDÃO 2568/2021 - PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

4.3. DO ATENDIMENTO AO ITEM 14.9 - HABILITAÇÃO TÉCNICA

A recorrente alega que o Atestado apresentado pelo Consórcio Energia Patrocínio em sua Certidão de Acervo Técnico é possível constatar uma divergência entre a data do Registro e a data da baixa.

Página 1/1



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1420190004277
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional AGNALDO FERREIRA ANDRADE..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: **AGNALDO FERREIRA ANDRADE**.....
 Registro: 04.D.0000099941..... RNP: 1405342498.....
 Título Profissional: **ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO; ENGENHEIRO ELETRICISTA**.....

Número ART: **14201900000005122775**.. Tipo de ART: **Obra/Serviço - Nova ART**.....
 Registrada em: **18/3/2019**..... Baixada em: **8/7/2017**.....
 Forma de Registro: **Inicial**..... Participação Técnica: **Individual**.....
 Empresa Contratada: **MINERA ENGENHARIA LTDA - ME**.....
 Contratante: **VGX ENERGY USINA SOLAR LTDA**..... CPF/CNPJ: 29218667000147
 Endereço: **RUA CORREIA MACHADO**.....

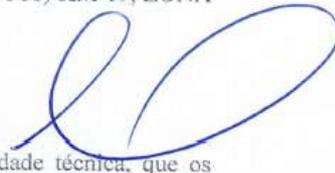
Contudo, cumpre esclarecer que NÃO É A EMPRESA ou até mesmo o RESPONSÁVEL TÉCNICO que CONFECCIONA A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, mas sim o sistema do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais.

Assim, considerando que não é possível registrar uma ART no futuro e baixa-la no passado, constata-se um erro material, pois ao verificar o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA anexo a CAT, é possível verificar que a data da conclusão da obra foi 08/07/2019, não havendo nada que desabone a capacidade técnica comprovada.

compreende: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO EM SOLO DE USINA FOTOVOLTAICA DE 2.868,75KW ON GRID NO SISTEMA DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA, com a emissão de ART nº 14201900000005122775.

Endereço da obra/serviço: FAZENDA AÇOUGUE - RODOVIA (MG 308) KM 19, ZONA RURAL, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-090.
 Data de Início: 11/03/2019
Data de Término: 08/07/2019
 Valor do contrato: R\$ 900.000,00

Atestamos ainda que a empresa contratada demonstrou capacidade técnica, que os serviços foram executados de acordo com os prazos e nas condições contratuais estabelecidas, nada havendo em nossos registros até a presente data, que possa desaboná-la.





Ademais, a própria Certidão de Acervo Operacional emitida pelo CREA-MG, ratifica que a data de baixa da ART correta é em 15/07/2019, data em que inclusive foi gerada a CAT - Certidão de Acervo Técnico.



Certidão de Acervo Operacional – CAO
Resolução N° 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-MG

Certidão de Acervo Operacional – CAO

3068859/2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1137, de 31 de Março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Operacional da empresa **MINERA ENGENHARIA LTDA - ME** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Empresa: **MINERA ENGENHARIA LTDA - ME** ✓
Registro: **065979**

Profissional: **AGNALDO FERREIRA ANDRADE**
Registro: **MG0000099941D MG RNP: 1405342498**
Título profissional: **ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número da ART: **1420190000005122775** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **18/03/2019** Baixada em: **15/07/2019**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **MINERA ENGENHARIA LTDA - ME**

Contratante: **VGX ENERGY USINA SOLAR LTDA** CPF/CNPJ: **29.218.667/0001-47**
Endereço do contratante: **Rua CORREIA MACHADO** Nº: **1025**
Complemento: **SALA 1008** Bairro: **CENTRO**
Cidade: **Montes Claros** UF: **MG** CEP: **39400090**
Contrato: Celebrado em: **11/03/2019**
Valor do contrato: **R\$ 900.000,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**
Ação Institucional: **Outros**
Endereço da obra/serviço: **Fazenda AÇOUGUE** Nº: **9999**
Complemento: **FZ** Bairro: **ÁREA RURAL**
Cidade: **Montes Claros** UF: **MG** CEP: **39404367**
Coordenadas Geográficas: **16°44'05.00S , 043°44'45.00O**
Data de início: **11/03/2019**
Finalidade: **COMERCIAL**
Proprietário: **VGX ENERGY USINA SOLAR LTDA** CPF/CNPJ: **29.218.667/0001-47**

Observações
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO EM SOLO DE USINA FOTOVOLTAICA DE 2.868,75KW ON GRID NO SISTEMA DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 362765 a 362765, o documento contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420190004277/2019
15/07/2019, 09:16:55
1420190004277

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP: 30140-917
Telefone: (31) 3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2762 - www.crea-mg.org.br





Quanto a alegação de confiabilidade e lisura do atestado apresentado pela Minera Engenharia, é importante salientar que esse tipo de alegação não se faz desacompanhada de prova.

Conforme apontado pela própria recorrente o Sr. Agnaldo, é sócio administrador da Minera Engenharia Ltda E NÃO DA EMPRESA VGX Energy Usina Solar Ltda, não havendo qualquer papel de chefia, liderança ou administração da empresa VGX Energy pelo Sr. Agnaldo.

CNPJ:	29.218.667/0001-47
NOME EMPRESARIAL:	VGX ENERGY USINA SOLAR LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$4.644.720,00 (Quatro milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e setecentos e vinte reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GUILHERME VELOSO CAMPOS
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	GABRIEL MASSULA DA SILVA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ABAETE ENERGIA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	RICARDO WIERING DE BARROS	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	LEONARDO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	AGNALDO FERREIRA ANDRADE
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	RAFAEL PEREIRA E SANTOS
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	VICTOR FELIPE SILVEIRA E OLIVEIRA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	THIAGO DINIZ TOLENTINO
Qualificação:	22-Sócio

Verifica-se que a empresa VGX Energy administrada diretamente, pela sócia administradora ABAETÉ ENERGIA LTDA, cujo representante legal é o Sr. Ricardo Wiering de Barros e Leonardo Augusto Pereira de Oliveira.



Ademais, o CREA-MG é o órgão responsável pelo registro das anotações de responsabilidade técnica, bem como atestados de capacidade técnica é quem tem a competência para analisar e verificar toda e qualquer informação disposta nos atestados de capacidade técnica, nos termos do art. 50 e 51 §2º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Sendo assim, o CREA-MG é quem analisa e faz todas as verificações necessárias para emissão das Certidões de Acervo Técnico e registro dos atestados, estando o mesmo registrado e acervado desde 2019 pelo CREA-MG.

O edital da concorrência em epígrafe não criou qualquer tipo de regra ou limitação quanto a apresentação dos atestados de capacidade técnica, **sendo atendido todos os pontos da qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório pelo Consórcio Energia Patrocínio.**

Portanto, não merece prosperar qualquer falácia ou alegação leviana da recorrente quanto a documentação apresentada pelo Consórcio Energia Patrocínio.

4.4. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA - ITEM 10.3.3.1 e 14.8.3 EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A recorrente mais uma vez ataca a documentação do Consórcio Energia Patrocínio, fazendo interpretações irreais do estabelecido no edital. Segundo o Consórcio CONSIP as empresas consorciadas Variável Empreendimentos Imobiliários Ltda e 499 Solar Energias Inteligentes Ltda NÃO atendem ao item 10.3 do Edital, em razão de Patrimônio Líquido ponderado pelo percentual de participação destas empresas no Consórcio ser inferior ao patrimônio líquido mínimo exigido no Edital. Edital.



Contudo, verifica-se na tabela apresentada nas razões recursais da Recorrente que a mesma efetua POR CONTA PRÓPRIA um acréscimo de 30% ao valor estimado do edital, vejamos:

Tabela recurso CONSIP

Cada empresa deveria atender ao Patrimônio Líquido abaixo indicado, obtida pela multiplicação do patrimônio líquido do CONSORCIADO com o percentual de sua participação no CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO.		
Valor Estimado do Edital: R\$139.909.362,58		
Patrimônio Líquido (10% do Valor Estimado): R\$ 13.990.936,26		
Patrimônio Líquido (<u>Acréscimo 30% do Valor Estimado - CONSÓRCIO</u>): R\$ 18.188.217,14		
Empresa	Exigência Edital	Patrimônio Empresa
Ello Serviços, Obras e Participações Ltda	8.184.697,71	R\$ 101.398.544,99
Brasil Construções e Montagens Ltda	5.456.465,14	R\$ 8.851.514,24
<u>Variável Empreendimentos Imobiliários Ltda</u>	<u>2.728.232,57</u>	<u>R\$ 2.225.309,93</u>
Minera Engenharia Ltda	1.727.880,63	R\$ 8.422.405,60
<u>499 Solar Energias Inteligentes Ltda</u>	<u>90.941,09</u>	<u>R\$ 72.768,43</u>

Vejamos que a Lei 8.666/93 em seu inciso III do art. 33, ESTIPULA UMA FACULDADE da Administração Pública de acrescer ao valor estimado 30% dos valores exigidos para a licitante individual.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

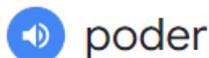
(...)

*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, **PODENDO a Administração ESTABELECEER, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual**, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;*

Assim, passamos a entender o real significado da palavra PODENDO, vejamos a definição do verbo poder:

Dicionário

Definições de [Oxford Languages](#) · [Saiba mais](#)



verbo

1. *transitivo direto e intransitivo*
ter a faculdade ou a possibilidade de.
"podemos dizer a verdade"

Portanto, verifica-se se tratar de uma FACULDADE da Administração Pública determinar o acréscimo de 30% dos valores exigidos para a licitante individual.



Frisa-se ainda que tal faculdade quando escolhida pela Administração, DEVE ESTAR ESTABELECIDADA em EDITAL, ou seja, se não está previsto no instrumento convocatório, NÃO PODE SER EXIGIDO.

Vejamos a previsão do Edital da Concorrência em tela:

10.3 A participação nesta LICITAÇÃO por meio de CONSÓRCIO dependerá da observância às seguintes disposições:

(...)

10.3.3 Quanto às exigências relativas à qualificação econômico financeira, com exceção das exigências de Garantia de Proposta, que poderão ser cumpridas conjuntamente pelas consorciadas, e a comprovação de Patrimônio Líquido, que poderá ser comprovada pelo somatório dos valores de cada consorciada, observada a proporção da respectiva participação no consórcio.

10.3.3.1 Para fins de aferição do Patrimônio Líquido de cada consorciado na composição do Patrimônio Líquido a ser considerado para a Habilitação Econômico-Financeira do CONSÓRCIO será obtida pela multiplicação do Patrimônio Líquido do consorciado pela participação percentual que detiver no CONSÓRCIO.

Salienta-se ainda que em fase de esclarecimentos o Presidente da Comissão ao responder a solicitação de esclarecimento da empresa ELLO em 10/10/2023, salientou que o entendimento da mesma estava correto com relação a porcentagem de 10% sobre o valor estimado, para aferição da comprovação do patrimônio líquido, NÃO HAVENDO QUALQUER ESTIPULAÇÃO DIVERSA DE ACRÉSCIMO DE 30% AO VALOR ESTIMADO PARA CONSORCIADAS.

A empresa ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.713.654/0001-73, apresenta pedido de esclarecimentos ao presente edital de concorrência pública.

Questiona:

Número da questão	Item do Edital ou Anexo	Esclarecimento solicitado
1.	14.8.3	Para comprovação de patrimônio líquido mínimo, podemos entender como mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato? Está correto nosso entendimento?
2.	Anexo VI	Quanto as CARTAS E DECLARAÇÕES, os modelos apresentados neste edital pedem-se assinatura com Firma Reconhecida. Entendemos que as CARTAS E DECLARAÇÕES assinadas com certificado digital no padrão ICP-Brasil garante a autenticidade da assinatura e, portanto, pode ser utilizada para substituir o reconhecimento de firma em cartório. Está correto nosso entendimento?

1. Sim, está correto o entendimento, considerando o valor estimado do contrato conforme previsto no próprio edital.

Portanto, não estamos diante de obrigação decorrente de lei ou estipulada em instrumento convocatório, mas sim de Faculdade da Administração Pública em fixar tal acréscimo ou não.

Frisa-se ainda que, é obrigação de todas as licitantes analisar o edital e suas determinações, onde a participação do certame, configura a plena e total aceitação das condições do edital, conforme item 21.7.



21.7 A apresentação da proposta implica a aceitação plena e total das condições deste EDITAL.

Considerando que não houve Impugnação ao Edital por nenhuma das consorciadas do Consórcio Recorrente, convalida-se que a CONSIP estava de acordo com todas as determinações do edital ao apresentar sua proposta, NÃO PODENDO SER OBJETO DE RECURSO, a modificação, alteração e ou inclusão de cláusulas no edital pós abertura e ocorrência do certame.

Deste modo, conforme cálculo abaixo, as consorciadas do CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO atendem na íntegra as determinações do Edital, quanto a comprovação de patrimônio líquido:

EXIGÊNCIA EDITAL - 10% DO VALOR ESTIMADO: R\$13.990.936,26			
CONSORCIADAS	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	% PARTICIPAÇÃO	EXIGÊNCIA EDITAL
Ello Serviços, Obras e Participações Ltda	R\$101.398.544,99	45%	R\$6.295.921,317
Brasil Construções e Montagens Ltda	R\$8.851.514,24	30%	R\$4.197.280,878
Variável Empreendimentos Imobiliários Ltda	R\$2.225.309,93	15%	R\$2.098.640,439
Minera Engenharia Ltda	R\$8.422.405,60	9,5%	R\$1.329.138,9447
499 Solar Energias Inteligentes Ltda	R\$72.768,43	0,5%	R\$69.954,6813
TOTAL			R\$13.990.936,26

Ademais, importante ressaltar mais uma vez que, a metodologia de cálculo quanto a comprovação de patrimônio líquido não pode depreciar os das demais empresas consorciadas, tratando de ato ilegal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE CONSÓRCIO EM CONCORRÊNCIA REALIZADA PELA ITAIPU BINACIONAL. SENTENÇA QUE DETERMINA A HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO. Se o edital estabelece que o valor do patrimônio líquido para uma empresa se habilitar no consórcio deve ser igual ou superior a dezoito milhões de dólares, não há razão para se inabilitar um consórcio de empresas, cuja soma dos respectivos patrimônios líquidos supera trinta e dois milhões de dólares. Se a metodologia usada pela Comissão de Licitação implica a depreciação do patrimônio líquido das empresas que integram o consórcio e, na prática, inviabiliza completamente a soma desses valores, obviamente se trata de ato ilegal, pois frustra a razão de ser da regra que autoriza a participação de consórcios em obra dessa natureza. (TRF-4 - APELREEX: 50334237720114047000 PR 5033423-77.2011.4.04.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 10/09/2014, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso)

Não se pode olvidar da finalidade do procedimento licitatório, que **é a busca da proposta mais vantajosa** à Administração, e a regra geral prevista na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93.

O art. 27, da Lei 8.666/93, prescreve para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;



II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Estas são as exigências a serem cumpridas na fase de habilitação, **visando a garantia da proposta mais vantajosa, uma maior competitividade e a execução perfeita do objeto.**

O Edital é a lei interna da licitação e deve estar em conformidade com a legislação em vigor. Todo o procedimento licitatório e, posteriormente, a execução do Contrato serão regidos pelo que estiver ali estabelecido.

Se for constatada irregularidade ou falha no Edital os interessados na contratação devem tentar a sua impugnação junto à Comissão ou autoridade antes da abertura dos envelopes contendo as propostas. **Isso porque, após essa fase, entende-se que o conteúdo e exigências contidas no instrumento convocatório foram aceitos por todos os interessados.**

Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. A Administração Pública não pode descumprir as normas editalícias, e nem estipular novas regras prejudicando a ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para administração pública.

Sendo, claro e evidente que o Consórcio Energia Patrocínio cumpriu com todas as exigências descritas no edital, inclusive a qualificação econômica financeira **devendo ser mantida sua habilitação.**

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODERDEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.



5 - DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE

O princípio da razoabilidade visa o equilíbrio entre o exercício do poder público e a preservação dos interesses da coletividade e está baseado nos princípios gerais de justiça e liberdade. Este princípio constitucional interfere diretamente na forma como a Administração dimensiona e realiza o interesse público.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, entende a doutrina que o mesmo implica no dever de adequação, necessidade e equilíbrio da ação administrativa. A exigência de adequação significa que o conteúdo do ato administrativo deve propiciar a realização da finalidade a que se dirige. A edição de determinações inconciliáveis com esta finalidade implica invalidade. Avalia-se o vínculo meio fim de forma objetiva.

Os atos administrativos só estarão cumprindo a lei se realmente se mantiverem dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. Se não se mantiverem, esses atos serão ilegais, não estarão realizando os objetivos da lei. Mesmo que formalmente aparentem legalidade, mas, serão ilegais se não tiverem se mantendo dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Já no tocante à economicidade, este princípio consiste em obter os resultados esperados com o menor custo possível, aliando celeridade, qualidade e menor custo na prestação de serviço ou na aquisição de bem público.

No caso em tela, verificamos a necessidade de observância desses princípios constitucionais, a fim de que nenhum ato da Administração Pública seja enraizado em ilegalidades decorrentes de excesso de formalismo e conseqüente maior ônus ao erário como resultado do certame.

Neste sentido, revela-se que o princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Isto posto, verifica-se que a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto ao destinatário, conforme preconiza Niebuhr:

Pois bem, o princípio da razoabilidade é mais abrangente do que o princípio da proporcionalidade. Ele significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso. Dessa sorte, o princípio em tela proíbe que os agentes administrativos tomem decisões que não visem a quaisquer utilidades, despropositadas, que fujam dos parâmetros do senso comum. [...] Noutro lado, o princípio da proporcionalidade apresenta-se como faceta do princípio da razoabilidade, apesar de não se confundir com ele. O princípio da proporcionalidade requer adequação entre os meios e os fins



dos atos tomados pela Administração. Logo, ele tem a ver com gradação, com a potência, com a intensidade dos atos administrativos.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

6 - DOS PEDIDOS:

Na esteira do exposto, tendo em vista que o Consórcio Energia Patrocínio atendeu a todos os requisitos exigidos na Concorrência Pública nº 013/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direitos aduzidas na presente, REQUER:

a) Que seja conhecida e totalmente provida a presente contrarrazão, sendo declarada a total improcedência dos recursos interpostos contra o Consórcio Energia Patrocínio, mantendo a decisão que houve por bem declara-lo habilitado;

b) Que seja mantida **a decisão que houve por bem desclassificar a licitante LAVITA ENERGIA RENOVAVÉIS LTDA**, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação.

c) Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento,

Patrocínio-MG, 30 de outubro de 2023.

CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO
Empresa Líder: ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RICARDO COIFMAN
CPF/MF sob o nº 125.192.268-62